

devido processo legal. Ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Embargos rejeitados. Conclusões: A UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECERAM DOS EMBARGOS E NEGARAM-LHE PROVIMENTO.

069. APELAÇÃO 0000204-19.2017.8.19.0010 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: BOM JESUS DO ITABAPOANA J VIO E ESP ADJ CRIM Ação: 0000204-19.2017.8.19.0010 Protocolo: 3204/2018.00511160 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

070. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0053009-42.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0089510-12.2017.8.19.0038 Protocolo: 3204/2018.00544157 - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA REGIONAL JUDICIÁRIA ESPECIAL (ANTERIORMENTE NO JUÍZO SUSCITANTE) INTERESSADO: JUAN LUCAS DOS SANTOS MENEZES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: Conflito negativo de Jurisdição. Remoção e primado da identidade física do juiz. Aduz o suscitante, que consoante o disposto no artigo 399, § 2º do CPP, compete ao magistrado que presidiu a AIJ prolatar a sentença. Matéria exaustivamente tratada pelo presente colegiado, consignando-se inclusive a identidade de partes e 'causa petendi', apenas diferindo a demanda em litígio. A hipótese de remoção, importa em exceção ao aludido primado, nos termos da pregressa legislação civil que norteou a instauração do instituto no processo penal. Conflito conhecido e julgado improcedente, declarando-se como competente para a prolação da sentença o juízo Suscitante. Conclusões: POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM IMPROCEDENTE O CONFLITO PARA CONFIRMAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, VENCIDA A E. DES. ELIZABETE AGUIAR QUE DECLARAVA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

071. HABEAS CORPUS 0062270-31.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO JOAO DE MERITI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0246895-03.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00638974 - IMPTE: EDUARDO JANUÁRIO NEWTON (DP/969.600-6) PACIENTE: LUIS VÍCTOR SANT'ANNA PEREIRA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DE MERITI **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA: Habeas Corpus. Artigos 33, 35, ambos da Lei 11.343/06 e 14, da Lei 10.826/03, todos na forma do 69, do Código Penal. Pretende o impetrante a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. Sustenta-se a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, de fundamentação na decisão prisional, desnecessidade da medida e violação ao princípio da homogeneidade. Alega ainda, a ilegalidade da medida imposta, considerando a ausência de necessidade no uso de algemas, a súmula vinculante nº 11 do STF e o artigo 8º, inciso II, Resolução nº 213, do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, argumenta possuir o paciente condições pessoais favoráveis à concessão de sua liberdade. Consta das informações prestadas, ter sido a prisão em flagrante convertida em preventiva na audiência de custódia, em 18/10/2018, oportunidade em que foi justificada a necessidade da utilização de algemas, considerando a situação da recente situação flagrancial do delito, dimensões da sala de audiências, e necessidade de preservação da integridade física das pessoas naquele recinto, inexistindo a alegada nulidade no APF e na audiência, em estrita observância à súmula vinculante nº 11 do STF. Informa ainda, ter sido recebida a denúncia e expedido mandado de notificação, em 07/11/2018. Inicialmente, observa-se das informações prestadas ter sido devidamente fundamentada a determinação do uso de algemas na realização da audiência de custódia. Noutro ponto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indicou a necessidade da medida cautelar para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Analisando os elementos contidos nos autos, conclui-se que a prisão preventiva encontra-se lastreada em elementos da realidade plenamente suficientes à sua manutenção, atendendo aos ditames do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal e do artigo 315 do Código de Processo Penal. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no 'decisum a quo' por serem gravíssimo os crimes imputados ao paciente, com pena total máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo a aplicação das medidas cautelares pelos mesmos motivos. Outrossim, a circunstância do paciente possuir condições pessoais favoráveis não se mostra obstáculo a constrição cautelar, desde que presentes os pressupostos e condições previstas na norma. Incabível ainda, a alegação de ofensa ao princípio da homogeneidade por trata-se de análise a ser feita em futuro julgamento. No tocante ao exame das questões relativas à autoria e materialidade do delito, este confunde-se com o próprio mérito da ação penal, e inviável a sua análise e avaliação nos limites estreitos do "Habeas Corpus", que não comporta o contraditório e a dilação probatória, devendo ser valoradas em momento oportuno, sob pena de caracterizar-se supressão de instância. Para o decreto prisional não se exigem provas concretas da autoria e materialidade do crime, apenas meros indícios de autoria e materialidade, não se vislumbrando qualquer motivo que justifique o alegado constrangimento ilegal. Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, I do Código de Processo Penal. Ordem denegada. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

072. HABEAS CORPUS 0057712-16.2018.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NOVA IGUAÇU 1 VARA CRIMINAL Ação: 0112978-82.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00590282 - IMPTE: LUCIO COSME FERREIRA PACHECO OAB/RJ-205136 PACIENTE: MARCOS VINÍCIUS BERNARDO NUNES AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU CORREU: PABLO ROBERTO DOS SANTOS DELFINO CORREU: MARCELA SANTOS DE SOUZA **Relator: DES. SUELY LOPES MAGALHAES** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTA: HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, § 2º, II, (3X), N/F DO 70, (PARTE FINAL), AMBOS DO CP. PRETENDE O IMPETRANTE A REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE COM A APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL E DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. ARGUMENTA AINDA, SER O PACIENTE POSSUIDOR DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E NÃO TER SIDO RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS. Informações prestadas, indicando ter sido o paciente preso em flagrante e convertida a prisão em preventiva. Notícia ainda, ter sido recebida a denúncia, indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e designada AIJ para o dia 28/01/2019. Decisão devidamente fundamentada. Consta da denúncia, que as vítimas trafegavam com um veículo quando foram abordadas pelo paciente e outros dois comparsas, tendo o corréu Pablo assumido a direção do automóvel, portando uma réplica de arma de fogo, o paciente sentado no bando do carona e a corré Marcela no banco de trás, fugindo após com o automóvel e os pertences das mesmas. Consta ainda, que policiais militares encontraram o carro, a réplica de arma de fogo e capturaram o corréu Pablo, que identificou o paciente como sendo um dos autores do crime. Ausente qualquer ilegalidade a ser sanada no 'decisum a quo' por ser gravíssimo o crime imputado ao paciente, com pena máxima de reclusão superior a quatro anos, descabendo ainda, a aplicação do artigo 319 pelos mesmos motivos. Presentes o "fumus commissi delicti" e o "periculum libertatis". Justificada e indispensável a manutenção da custódia como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e aplicação da Lei Penal, bastando para